



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»:

## SUMÁRIO

Ministério da Construção e Águas:

Diploma Ministerial n.º 46/90:

Fixa novo preço de água potável.

Despacho:

Determina a intervenção do Estado na empresa ICM — Indústria Cerâmica de Moçambique, S. A. R. L.

## MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

Diploma Ministerial n.º 46/90

de 16 de Maio

O sistema tarifário nacional para o abastecimento de água potável foi estabelecido pelo Diploma Ministerial n.º 71/84, de 14 de Novembro, tendo entrado em vigor a 1 de Janeiro de 1985.

As tarifas de água potável introduzidas em 1985 foram objecto de ajustamentos em 1987, no quadro do Programa de Reabilitação Económica em curso no País. Desde então continua a verificar-se um agravamento constante dos custos de produção de água potável, estando actualmente o custo unitário médio nacional estimado em mais de 200 metcais por metro cúbico, valor que representa a média ponderada dos custos de produção específicos de cada uma das 13 principais cidades do País, em função das respectivas capacidades. Esta situação tem criado particulares dificuldades às empresas abastecedoras de água, podendo pôr em risco o nível de serviços prestados, se não forem tomadas atempadamente as necessárias medidas correctivas.

É em consideração a todos estes factores que o Ministério da Construção e Águas, a partir de 1 de Outubro de 1989, procedeu ao reajustamento das tarifas de água potável até então praticadas. Estas medidas correctivas mostram-se actualmente desajustadas, sendo de novo necessário

torná-las consentâneas com a presente fase, com a introdução de novas tarifas.

As tarifas a introduzir basear-se-ão na fixação do preço médio nacional de produção de água potável em 216 metcais por metro cúbico, e não irão cobrir a totalidade dos custos actuais de produção, sendo ainda necessário um subsídio do Estado para cobrir o *déficit* financeiro do sector de abastecimento de água.

No ajustamento de tarifas a introduzir, continua a existir, de acordo com a prática habitual, a preocupação de proteger os pequenos consumidores.

Nestes termos, ouvida a Comissão Nacional de Salários e Preços, e ao abrigo do disposto no artigo 4 do Decreto n.º 10/82, de 28 de Julho, determino:

Artigo 1. A tarifa doméstica no abastecimento de água potável é fixada nos seguintes termos:

- a) 300,00 MT para consumos até 10 m<sup>3</sup>/mês;
- b) 130,00 MT/m<sup>3</sup> para consumos superiores a 10 m<sup>3</sup> e até 20 m<sup>3</sup>/mês;
- c) 350,00 MT/m<sup>3</sup> para consumos superiores a 20 m<sup>3</sup> e até 30 m<sup>3</sup>/mês;
- d) 430,00 MT/m<sup>3</sup> para consumos superiores a 30 m<sup>3</sup> e até 50 m<sup>3</sup>/mês;
- e) 500,00 MT/m<sup>3</sup> para consumos superiores a 50 m<sup>3</sup> e até 100 m<sup>3</sup>/mês;
- f) 550,00 MT/m<sup>3</sup> para consumos superiores a 100 m<sup>3</sup>/mês.

Art. 2. A tarifa geral para os consumos industrial, comercial e público, é fixada em:

- a) 7500,00 MT para consumos até 25 m<sup>3</sup>/mês, especificamente para os consumos comercial e público;
- b) 15 000,00 MT para consumos até 50 m<sup>3</sup>, especificamente para o consumo industrial;
- c) 300,00 MT/m<sup>3</sup> para consumos excedentes aos casos das alíneas a) e b) deste artigo.

Art. 3. São estabelecidas as seguintes taxas para aluguer de contadores de água:

- a) 400,00 MT/mês para contadores da tarifa doméstica;
- b) 1500,00 MT/mês para contadores da tarifa geral.

Art. 4. Mantém-se em vigor o estabelecido nos artigos 5 e 6 do Diploma Ministerial n.º 71/84, de 14 de Novembro.

Art. 5. O presente diploma entra em vigor a 1 de Fevereiro de 1990.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 26 de Janeiro de 1990. — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão.

### Despacho

A ICM — Indústria Cerâmica de Moçambique, é uma empresa que, pelas suas características e pelo tipo de produção a que se dedica, desempenha um papel de extrema importância na produção de materiais de construção.

Tendo-se constatado, em 1980, que os órgãos sociais da empresa tinham deixado de funcionar, o Ministério das Obras Públicas e Habitação decidiu colocar naquela unidade, um quadro com a função de garantir a continuidade da sua laboração.

Desde essa data, tem sido o Estado a fornecer e a garantir à ICM os meios necessários para os gastos normais de exploração e para os investimentos julgados indispensáveis ao cumprimento dos planos de produção da empresa.

Continuando a verificar-se, ao fim de dez anos, o desinteresse na empresa por parte dos representantes dos seus accionistas, é inadiável que se clarifique a situação jurídica da ICM, com todos os benefícios daí decorrentes, particularmente nesta fase de reabilitação da economia moçambicana.

Por outro lado, a situação de total abandono acima descrita enquadra-se perfeitamente no n.º 1 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, tornando-se

imperioso, de acordo com o mesmo diploma, a tomada de medidas que, doravante, possam assegurar uma correcta gestão da empresa, à luz da legislação moçambicana, possibilitando-se a sua normal integração no tecido económico e consequente desenvolvimento.

Encontrando-se, pois, a ICM abrangida pelas disposições combinadas dos Decretos Leis n.ºs 16/75 e 18/77, de 13 de Fevereiro, e 28 de Abril, respectivamente, determino:

1. A intervenção do Estado na empresa ICM — Indústria Cerâmica de Moçambique, S. A. R. L., e a suspensão de todos os seus órgãos sociais, dando-se assim por findo, para todos os efeitos legais, o mandato dos aludidos administradores e considerando-se revogadas todas as procurações que directa ou indirectamente se relacionem com a empresa em referência, nos termos do Decreto Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

2. A reversão para o Estado de todo o seu património, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 11 de Abril de 1990. — O Ministro da Construção e Águas,  
*João Mário Salomão*